



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

LORENA FALCÃO SILVA DE ARAÚJO

A Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e a Doutrina da Proteção Integral.

Brasília, DF

2022

LORENA FALCÃO SILVA DE ARAÚJO

A Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e a Doutrina da Proteção Integral.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora: Professora Débora
Guimarães

Brasília, DF

2022

LORENA FALCÃO SILVA DE ARAÚJO

A Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e a Doutrina da Proteção Integral.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora: Professora Débora Guimarães

Brasília, 16 de setembro de 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

Preliminarmente, destaca-se o objetivo do presente trabalho, que consiste na análise crítica e consequente reflexão sobre a Lei nº 12.318/2010 que trata atualmente da Alienação Parental no Brasil, bem como a Doutrina da Proteção Integral. Salieta-se que será apresentada a filiação no ordenamento jurídico brasileiro, da mesma forma que as características representativas da alienação parental, seus os sujeitos, os critérios de identificação, os comportamentos e as consequências para as vítimas. Nesse viés, tem-se a problemática que será abordada como metodologia principal deste trabalho: a norma atende a proteção integral às crianças e adolescentes na relação familiar brasileira? Tendo em vista o exposto, a argumentação será baseada na proteção jurídica das vítimas deste fenômeno, trazendo uma abordagem multidisciplinar entre o direito e a psicologia, com o propósito de demonstrar que o trabalho em conjunto é capaz de auxiliar favoravelmente às vítimas, as inevitabilidades e os direitos fundamentais dos envolvidos na alienação parental, especialmente, as crianças e os adolescentes.

Palavras-chave: Alienação parental; crianças e adolescentes; proteção jurídica; doutrina da proteção integral; multidisciplinaridade.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. A FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	8
2.1 Conceito e histórico evolutivo	8
2.2 Poder familiar	11
2.3 Direitos e deveres decorrentes da filiação	13
3. A ALIENAÇÃO PARENTAL	15
3.1 Conceito e origem	16
3.2 Os critérios de identificação	19
3.3 Os comportamentos dos sujeitos	21
3.4 As consequências para as vítimas	21
4. A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	24
4.1 Proteção integral às crianças e adolescentes no Brasil	24
4.2 A Lei nº 12.318/2010 – Análise da aplicação	32
4.3 Análise multidisciplinar: direito x psicologia	34
4.4 Análise jurídica: a viabilidade de uma proteção mais eficaz	38
5. CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	42

1. INTRODUÇÃO

A alienação parental no Brasil é um assunto bastante discutido nos últimos anos, todavia, merece ainda mais atenção pela quantidade intensificada de casos diagnosticados em crianças e adolescentes, desta feita, o presente trabalho utiliza-se da metodologia de pesquisa versada sobre a problemática se a Lei nº 12.318/2010 atende ou não a proteção integral às crianças e adolescentes no âmbito familiar brasileiro.

Assim sendo, enfatiza-se que a finalidade da monografia ora apresentada, é a análise da legislação da Alienação Parental, assim como da Doutrina da Proteção Integral, que estão incluídas, igualmente, no ordenamento jurídico vigente.

Todavia, faz-se necessário abordar o processo evolutivo de toda a matéria referida, haja vista que o progresso é secular, isto é, que dura há muitos séculos.

Deste modo, no capítulo 1, será tratado desde a filiação no ordenamento jurídico brasileiro, às suas características e, também, o poder familiar e os direitos e deveres decorrentes dos pais com a prole, uma vez que iniciará a exposição do principal objetivo do trabalho ora apresentado, os direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Por sua vez, o capítulo 2, apresenta o tema mais forte do conteúdo discorrido, a alienação parental, a contar de sua origem, aproximando-se de suas características representativas, sujeitos, critérios de identificação, comportamentos e, por fim, tocando em assunto complexo, que são consequências para as vítimas.

Tendo em vista o exposto e dando seguimento ao real conhecimento do trabalho ora produzido, o capítulo 3, traz em sua argumentação doutrinas, jurisprudências e, em especial, a Doutrina da Proteção Integral, de modo conjunto com trabalho multidisciplinar entre o direito e a psicologia, tencionando a proteção jurídica das vítimas deste fenômeno, além de demonstrar, de modo claro e eficiente, que o trabalho destes profissionais capacitados, tem potencial para garantir os direitos

fundamentais dos envolvidos na alienação parental, sendo eles, crianças e adolescentes.

Com isso, torna-se claro que a análise deste fenômeno é histórica, conhecida anteriormente por aspectos particulares dentro das famílias, bem como pelas características dos sujeitos, principalmente, quando ocorre divórcio, o que sobreviveu até os dias atuais, haja vista que são critérios para a identificação da alienação parental.

Nesta sequência, com o avanço doutrinário e legislativo sobre o tema, nota-se o propósito de proteger integralmente os direitos fundamentais das crianças e adolescentes no Brasil. Desde o surgimento da Doutrina da Proteção Integral, à Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Alienação Parental.

No que diz respeito a última norma mencionada, cabe ressaltar que em 26 de agosto de 2010, o Congresso Nacional decretou e sancionou a Lei nº 12.318 que previu sobre a Alienação Parental, com início em seu conceito, as formas exemplificativas, as caracterizações dos atos típicos e findando com sanções para inibir e atenuar os efeitos desta prática.

Ainda, nesta esfera, entende-se que sua aplicação é de extrema importância a nossa sistemática jurídica, considerando que a vulnerabilidade vivenciada pelos alienados é tamanha, dado que os vínculos e as relações vão se destruindo com o tempo, causando prejuízos, algumas vezes irreversíveis.

Em razão do exposto, o último objetivo aqui conjecturado é justamente desenvolver a chave do trabalho de modo em que essa seja levada avante: o acompanhamento e o diagnóstico multidisciplinar, entre a psicologia e o direito, com a intenção de dirimir ou inclusive interromper definitivamente a alienação parental, viabilizando uma proteção mais eficaz para crianças e adolescentes e garantindo seus direitos obtidos a partir da Doutrina da Proteção Integral

2. A FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ab initio, tendo como fundamento o âmbito jurídico pertencente ao objeto a ser desenvolvido na matéria de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), destaca-se, preliminarmente, que será discutido em foco de pesquisa exploratória, a filiação no ordenamento jurídico brasileiro desde sua origem, utilizando-se as leis antecessoras e atuais tocantes a jurisdição do Brasil e dos períodos históricos sobre o tema proposto.

2.1 Conceito e histórico evolutivo

Filiação, do latim, *filiatio*, corresponde ao vínculo de parentesco em linha reta entre genitores e descendentes, constituindo o laço familiar que é resultante da ligação consanguínea, civil ou socioafetiva. Neste seguimento, evidencia-se que, em todos os casos, são gerados efeitos jurídicos¹

Para Carlos Roberto Gonçalves², a filiação trata-se de um vínculo jurídico que une o filho aos pais, visualizando pelo prisma da prole. Por sua vez, pela perspectiva dos genitores, o laço é titulado de paternidade ou maternidade.

Além disso, a conexão presente entre pais e filhos, o elo de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau no meio do descendente e daqueles que lhe deram a vida ou acolheram como se o concebessem, constituem a filiação³.

Ab initio, no ordenamento jurídico brasileiro⁴, precisamente, no artigo 1.593 do Código Civil, é atribuída a filiação o elo que une os genitores à sua prole, relação esta que pode ser originada de formas distintas, isto é, no Brasil coexistem diversas ligações entre pais e filhos, como mencionado anteriormente. O art. 1.593 traz que,

¹ FRANCESCHINELLI, Edmilson Villaron. **Direito de paternidade**. São Paulo: LTR, 1997. p. 13.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. v. 6. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. v. 5. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁴ BRASIL. **Lei 10. 406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 2 mar. 2022.

“O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Segundo Silvio Rodrigues⁵, não se pode limitar o parentesco somente à definição que une os descendentes uns dos outros, em razão da capacidade de acolhimento dos parentescos civis e socioafetivos, uma vez que também existem no ordenamento vigente, logo, “parentesco natural resulta da consanguinidade. Parentesco civil é o decorrente da adoção ou de outra origem (art. 1.593, segunda parte). A lei é que denomina parentesco o vínculo que se estabelece entre adotante e adotado”.

Quanto à evolução do direito de família, destaca-se que na Antiguidade, precisamente, em Roma Antiga, a partir do século VIII a.C, incorporou-se na civilização itálica, o “pater familias”⁶, isto é, a posição majoritária e sempre masculina vista como alicerce patriarcal.

Aurea Pimentel Pereira, conceitua a estrutura familiar romana, nestas palavras:

Sob a auctoritas do pater familias, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (jus vitae et necis), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia⁷.

Com a queda do Império Romano, dá-se início a Era Medieval, na qual o direito de família atravessa uma forte influência e ordem superior da Igreja Católica, que começou a ser reconhecida como religião oficial dos povos civilizados. Por esse motivo, a família da Idade Média acabou perdendo elementos que antes eram conhecidos como suas funções, como por exemplo, o culto familiar passou a ser celebrado pelo sacerdote em capelas, ao invés do pater em seus lares.

⁵ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil** - direito de família. v. 6. Editora Saraiva: São Paulo, 2004. p. 318-320.

⁶ AGUIAR, Lilian Maria Martins de. Casamento e formação familiar na Roma Antiga. **Brasil Escola**, Goiânia, c2022. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>. Acesso em: 14 de mar. 2022.

⁷ PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova constituição e o direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991. p. 23.

Ademais, tem-se neste período que o Estado era visto apenas como uma representação do homem, sendo a família, a única segurança de auxílio comum entre seus membros, logo, o amparo e a assistência destes era visualizada com grande importância⁸.

Com a Reforma Protestante, no início do século XVI, o Cristianismo da Igreja Católica sofreu uma grande queda, deixando de ser a religião exclusiva da época, além de modificar o foco dado às famílias. Nessa perspectiva, a função de assistência familiar da Era Medieval alterou-se para a proteção estatal a todos os cidadãos.

No século XX, acontece o chamado de laicização, que corresponde à separação do Estado e da Igreja, conseqüentemente, inúmeros fenômenos revelaram-se, como a dispensa dos costumes e a revolução do sexo feminino. Além de abrir portas para novos modelos de família, como a união estável⁹.

Já no Brasil, identifica-se, no primeiro momento, a forte influência do direito canônico, que foi estabelecida como regra exclusiva em relação às famílias versadas sobre o tempo de descoberta¹⁰.

A propagação dos portugueses durante o Brasil Colônia, principiou a constitucionalização da família, especialmente, com a estrutura legislativa *Corpus Juris Civilis*, uma vez que este foi inserido em vários ordenamentos e, vigendo as Ordenações Filipinas até 1916, no qual foi produzido o Código Civil brasileiro, desenvolvido sob o individualismo e o patrimonialismo, similar ao do pater familias no direito romano.

⁸ SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2664, out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17628>. Acesso em: 21 maio 2022.

⁹ PORFÍRIO, Francisco. Estado laico. **Brasil Escola**, Goiânia, c2022. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/estado-laico.htm>. Acesso em: 24 maio 2022.

¹⁰ SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2664, out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17628>. Acesso em: 21 maio 2022.

No período compreendido entre 1916 a 1988, o entendimento jurídico quanto à instituição familiar no Brasil, transcorreu um processo de renovação, isto é, houve uma evolução histórica e legislativa da família¹¹ após quase um século de vigência da lei precedente.

A primeira data, diz respeito ao Código Civil Brasileiro de 1916, que conservava a natureza patriarcal perante o âmbito familiar, o qual tratava-se predominantemente a vinculação da figura masculina, vista como o poder e domínio sob as demais pessoas, conceituada como “família-instituição” e fundamentada, em linha reta, no casamento. “O Código Civil Brasileiro de 1916, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que vigorou em nosso país por mais de 80 anos, fazia severas distinções quanto aos filhos ao estabelecer suas classificações”¹².

Por isso, Gomes¹³, recorda que o "Direito de Família é o conjunto de regras aplicáveis às relações entre pessoas ligadas pelo casamento ou pelo parentesco."

2.2 Poder familiar

O “pátrio poder”, foi originado no antigo Código Civil de 1916 e consistia na posição prevalecte sempre masculina vista como alicerce patriarcal, isto é, o poder do pai sobressaindo hierarquicamente perante a mãe e os filhos.

Em contrapartida, a expressão “poder familiar” que também pode ser denominada de autoridade parental, traz consigo a ideia de que ambos os genitores, sendo cônjuges ou não, possuem a mesma responsabilidade com a prole, incluindo desde a guarda aos cuidados básicos daquele vulnerável, isto é, “um dever natural e

¹¹ BARRETO, Luciano Silva. **10 Anos do Código Civil** - aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2009. p. 205-214. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13). Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdo codigocivil_205.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.

¹² ZENI, Bruna Schindwein. **A evolução histórico-legal da filiação no Brasil**: direito em debate ano XVII nº 31. Rio de Janeiro: EMERJ, 2009. p. 61. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 13). Disponível em: <file:///C:/Users/loren/Downloads/641-Texto%20do%20artigo-2545-1-10-20130322.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

¹³ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 13.

legal de proteção da sua prole, acompanhando seus filhos durante o natural processo de amadurecimento e formação de sua personalidade”¹⁴.

A expressão pátrio poder induzia à noção de um poder do pai sobre os filhos, afigurando-se incoerente com a igualdade dos cônjuges, indo de encontro à doutrina da proteção integral dos filhos como sujeitos de direitos, daí evoluindo para a denominação de poder familiar, a traduzir uma noção de autoridade pessoal e patrimonial dos pais na condução dos prioritários interesses dos filhos, embora melhor exemplo advém do tratamento direcionado pelo Direito argentino de atribuir aos pais responsabilidade e não apenas poder, pois os filhos, diante dos novos conceitos constitucionais, são pessoas que participam ativamente neste processo de sua educação e, de acordo com cada etapa de sua evolução, passando pais e filhos a interagirem¹⁵.

O artigo 3º da Lei n. 12.010/2009, substituiu definitivamente a expressão “pátrio poder”, por “poder familiar”, instituindo direitos e deveres aos pais, levando em consideração o principal interesse da criança¹⁶.

Art. 3º A expressão “pátrio poder” contida nos arts. 21, 23, 24, no parágrafo único do art. 36, no § 1º do art. 45, no art. 49, no inciso X do caput do art. 129, nas alíneas “b” e “d” do parágrafo único do art. 148, nos arts. 155, 157, 163, 166, 169, no inciso III do caput do art. 201 e no art. 249, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Seção II do Capítulo III do Título VI da Parte Especial do mesmo Diploma Legal, fica substituída pela expressão “poder familiar”. (grifo do autor)¹⁷.

À vista disso, Roberto João Elias¹⁸, opina sobre o poder familiar como “um conjunto de direitos e deveres, em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores e não emancipados, com a finalidade de propiciar o desenvolvimento integral de sua personalidade”.

Neste cenário, é de referir que a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi um grande progresso para a entidade familiar, uma vez que, dela originou a igualdade entre os filhos, descontinuando a distinção e a discriminação que

¹⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 688.

¹⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 689.

¹⁶ LÔBO, Paulo. **Famílias: direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 2 mar. 2022.

¹⁸ ELIAS, Roberto João. **Pátrio poder: guarda dos filhos e direito de visitas**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 6.

anteriormente era explícita no corpo social, logo, iniciou-se a desconstituição da ideologia patriarcal

Outrossim, observa-se nitidamente através do Código Civil de 2002, a proteção dos filhos quanto aos seus direitos e qualificações, principalmente, no que diz respeito à distinção supramencionada, que fazia parte até mesmo nas normas antecessoras do Brasil. Art. 1.596. “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”¹⁹.

Todavia, o cenário atual, se faz contraditório ao período compreendido como colonial, pois, vê-se, nitidamente, a diversidade na constituição da família. Bem como, a inovação integral do pensamento de que todos devem obediência plena ao genitor, pelo fato dele ser o provedor da família, enquanto a genitora se responsabiliza pela casa e pelos filhos, visto que essa concepção não passa de obsoleta.

Ademais, cabe evidenciar que o Direito Brasileiro, especialmente, a Constituição Federal de 1988, bem como o Código Civil de 2002, compreendem que o essencial para a caracterização de um âmbito familiar, consiste na afeição criada pelos sujeitos. Por esse motivo, são consideradas formas distintas de filiação, cada uma com sua particularidade.

2.3 Direitos e deveres decorrentes da filiação

O Código Civil de 2002, assegurou que a responsabilidade deve ser exercida por ambos os genitores, surgindo o poder familiar como princípio dominante. De modo que se originou um conjunto de consequências jurídicas destinadas aos pais, no que se refere aos direitos e deveres à prole menor.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 10. 406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 2 mar. 2022.

Nessa perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente²⁰ estabeleceu o direito da prole de ser amparada e sempre protegida pelos pais. Dessa forma, cabe ao pai e a mãe, igualmente, o desempenho do poder familiar, bem como na estruturação desta família, que formará a personalidade daquela criança.

Art. 21. O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (grifo do autor).

Isto posto, ressalta-se a manifestação de Dias²¹, “o poder familiar decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal, e é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. As obrigações que dele fluem são personalíssimas”.

Ainda convém destacar que o poder familiar atribuído aos genitores, é a soma de direitos e deveres, desligando por completo do caráter absolutista do direito romano. À vista disso, já foi pauta de cogitação denominá-lo de “pátrio dever”, por responsabilizar aos pais mais deveres. Por fim, enfatiza-se que este poder não é delegável, renunciável e prescritível, pelo contrário²².

Ante o exposto, sabe-se que os filhos menores, estão submetidos ao poder familiar, nos moldes do artigo 1630 do Código Civil de 2002, “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

Nessa circunstância, os direitos e deveres derivados do vínculo jurídico da filiação, biológica ou não, são outorgados aos genitores e devem ser analisados em conformidade com as transformações relacionadas ao parentesco que notoriamente evoluíram com o tempo, principalmente, no que concerne às funções e papéis parentais desempenhados na vida dos filhos, bem como no afastamento das discriminações tocantes a filiação, como previsto na Lei nº 10.406/2002.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 mar. 2022.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 378.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 8. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002. p. 107.

Historicamente, tem-se a distinção entre homens e mulheres como marco na sociedade, afetando diretamente o poder familiar dentro dos lares, visto que a submissão da esposa perante aos maridos não tolerava ser desrespeitada.

Sob a nova ótica, considera-se a igualdade absoluta dos direitos e deveres intrínsecos aos pais, afastando a possibilidade de desigualdade ou até mesmo de prerrogativas em favor do sexo, isto é, pais e mães dispõem da mesma obrigação legal no tocante a prole, garantindo com êxito o pleno exercício do poder familiar, como previsto no Código Civil de 2002, precisamente, em seu artigo 1.634, *in verbis*: Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos²³.

Dando seguimento, ainda vale ressaltar a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado perante as crianças e adolescentes, conforme o caput do artigo 277 da Constituição Federal de 1988²⁴:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por fim, constata-se, através dos dispositivos legais, a ampla abordagem à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, como o direito à vida, à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade, principalmente, no que diz respeito aos âmbitos familiares e nas sociedades, tratando-se estes como prioridade absoluta e sempre levando em consideração os seus interesses.

3. A ALIENAÇÃO PARENTAL

²³ BRASIL. **Lei nº 10. 406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 2 mar. 2022.

²⁴ BRASIL. [Constituição de (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mar. 2022.

Desta feita, em seguimento ao capítulo 1 discorrido acima, ressalta-se que neste momento será abordado amplamente, o tema principal do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), a Alienação Parental, prevista na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

3.1 Conceito e origem

A Alienação Parental é uma expressão identificada na década de 1980, pelo psiquiatra norte-americano, Dr. Richard Gardner. Configura-se este fenômeno quando um dos genitores promove o distanciamento da prole do outro genitor²⁵.

Corresponde ao abuso emocional, no qual o guardião²⁶ pretende desqualificar e desmoralizar o outro genitor, com a intenção de afastar e desvincular afetivamente a prole deste, por isso, utiliza-se de diversas dificuldades e impedimentos quanto ao contato das vítimas, “programando” a criança para rejeitar o outro genitor²⁷.

Gardner, define a Síndrome de Alienação Parental (SAP) como “um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças”. E continua afirmando que a primeira manifestação é a campanha denegritória em face do outro genitor, que é feita pela própria prole, sem qualquer justificativa, a não ser as instruções do genitor alienante, com o uso de “lavagem cerebral, programação, doutrinação”²⁸.

²⁵ SOUZA, Ivone M. Candido Coelho de. Alienação parental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 12, n. 16, p. 30, jun./jul. 2010.

²⁶ No PLC 20/2010, há previsão de que o alienador pode ser não apenas um dos genitores, como também avós ou qualquer pessoa que tenha a criança ou o adolescente sob sua guarda, autoridade ou vigilância.

²⁷ PAULO, Beatrice Marinho. Alienação parental: diagnosticar, prevenir e tratar. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 49, p. 45-46, jul./ set. 2013. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-49/artigo-das-pags-45-63>. Acesso em: 22 jun. 2022.

²⁸ GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** [S. l.: s. n.], 2002. Disponível em: https://fc243dbe-a-62cb3a1a-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Aliena%C3%A7%C3%A3oParental-RichardGardner.pdf?attachauth=ANoY7coKidUHASJWictbRu_5FitTO3BuT5ua_QtmPV1flJowM6qraUNbp7o6hqyvBvxFOzi0D6bi_BebUunwZ4r1vB9noe4A8jLwFml_0rYXaM4D5rJ2gsQvZmVUZW_CaR1n-4DioxEgy9FSVaYf-3PUvKnyNAOsn4ZOnZMo2XuMwST9r1EpUdFtIIAGA-1WKp1yxAfeAteXPvQEVhjvedUk_USW2B4bdCzaFKbL-xLgqTgKsl13uYFg2duyDFjSIYycpOwjVCq-WugSAQuUqd8ja64IBTMzOywclKRLRI4kcWfUeLvhtLE%3D&attredirects=0. Acesso em: 22 jun. 2022.

Destaca-se que a definição desenvolvida por Gardner, teve grande repercussão no Brasil, o que ocasionou como inspiração a criação da Lei nº 2.318/2010²⁹ em 26 de agosto de 2010, que atualmente trata da Alienação Parental no país.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Para mais, Carvalho³⁰ afirma que anteriormente à criação da presente lei que versa sobre alienação parental, a jurisdição no Brasil agia indiretamente nos casos específicos, todavia, ainda não era de entendimento nacional o quão sério é o fenômeno para os descendentes. Em contrapartida, atualmente, com o exercício da Lei nº 12.318/2010, sobreveio a proteção dos princípios dos vulneráveis, bem como a caracterização dos envolvidos e a competência no âmbito jurisdicional, ocasionando maior visualização deste acontecimento dentro das famílias brasileiras.

De acordo com o fundamentado por Rosana Barbosa Cipriano Simão³¹, o genitor que, autoritariamente, impossibilita ou torna difícil o contato da prole com o outro genitor, ocupa-se abusivamente do seu poder parental sobre a criança ou adolescente.

À vista disso, evidencia-se que o fenômeno da alienação parental não é uma novidade na sociedade, pelo contrário, este cenário sempre existiu, onde crianças e adolescentes se tornam vítimas de seus genitores, isto é, a desproteção desses

²⁹ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8. 069, de Julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 22 jun. 2022.

³⁰ CARVALHO, Maria Eduarda da Silva. **Revogar a Lei nº 12.318/2010 é a solução?** 2019. Artigo Científico (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, Centro Universitário de Brasília (UnICEUB). Brasília, DF, 2019. f. 23. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14066/1/21504512.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

³¹ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções Judiciais Concretas Contra a Perniciosa Prática da Alienação Parental. *In*: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES - APASE (coord.). **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2007. p. 15-28.

vulneráveis no âmbito familiar. Para Mônica Jardim Rocha, "é uma maldade discreta disfarçada pelo sentimento de amor e dos cuidados parentais"³².

Nessa perspectiva, reforça com o relato de Pereira sobre o fato da alienação:

Alienação parental sempre existiu, desde que o mundo é mundo. Apenas não sabíamos nomeá-la. A partir do momento em que conseguimos dar nome a essa maldade humana, ficou mais fácil proteger as crianças e adolescentes vítimas dessa violência praticada pelos próprios pais.³³

Ainda nesse contexto, de acordo com o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), é importante destacar que a quantidade de separações e divórcios vem aumentando de forma significativa no Brasil³⁴, o que exige mais atenção e garantia aos direitos das crianças e dos adolescentes, no que tange a relação destes vulneráveis com os seus respectivos genitores.

Especialmente, pelo fato de ser compreensível que as famílias divorciadas apresentam uma correlação direta a fatos problemáticos, ou seja, atingindo também os filhos do casal. Na opinião de Giddens, "os efeitos do divórcio na vida dos filhos serão sempre de difícil avaliação, porque não sabemos o que teria acontecido se os pais estivessem juntos"³⁵.

Por conseguinte, a alienação parental se faz muito presente nesse momento proveniente da separação dos pais. Este fenômeno traz prejuízos, até mesmo psicológicos para o alienado, como reconhecido por Beatrice Marinho Paulo "o filho pode desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida"³⁶, visto que seus interesses são colocados em segunda ordem, prevalecendo

³² ROCHA, Mônica Jardim. Síndrome de Alienação Parental: a mais grave forma de abuso emocional. *In*: PAULO, Beatrice M. (coord.). **Psicologia na prática jurídica: a criança em foco**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 39-45.

³³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito-objeto. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-25/processo-familiar-alienacao-parental-inversao-relacao-sujeito-objeto>. Acesso em: 28 mar. 2022.

³⁴ DIVÓRCIOS crescem 24 por cento no Brasil em 2021 e chegam a 37 mil no primeiro semestre. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8746/Div%C3%B3rcios+crescem+24+por+cento+no+Brasil+em+2021+e+chegam+a+37+mil+no+primeiro+semestre>, Acesso em: 29 mar. 2022.

³⁵ GIDDENS, A. **A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia**. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 102.

³⁶ PAULO, Beatrice Marinho. Alienação parental: identificação, tratamento e prevenção. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 49, p. 38, jul./set. 2013. Disponível em:

o conflito entre os genitores que tem o propósito de fazer a criança ou o adolescente acreditar na rejeição de um dos pais que fora criado nesse cenário de discórdias.

Sob esse ponto de vista, Rêgo³⁷ aduz que a vítima vulnerável submetida ao fenômeno de alienação parental, de modo invariável, virá a sofrer abalos psicológicos, que poderá comprometer definitivamente o desenvolvimento e ainda “de acordo com IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), as consequências de uma criança submetida à alienação parental são drásticas e corrompem todo o seu futuro, quando na condição de adulto”.

3.2 Os critérios de identificação

Neste viés, há opiniões sobre a alienação parental com diversas particularidades, principalmente no que diz respeito a sua definição, assim como pela própria norma que rege este assunto que é a Lei nº 12.318/2010³⁸.

De acordo com Gabriela Lemos³⁹, “entende-se, então, que um dos ex-cônjuges tenta de qualquer maneira tornar mais difícil a presença do outro genitor na vida do filho, fazendo com o que seja criado um obstáculo entre eles, normalmente em meio a um contexto de separação”.

O sujeito alienante, na maioria das vezes, não compreende que as atitudes negativas com o intuito de afetar o ex-cônjuge, tem como maior vítima os próprios filhos⁴⁰.

http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Beatrice_Marinho_Paulo.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

³⁷ RÊGO, Pamela Wessler de Luna. **Alienação parental**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Escola de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Rio de Janeiro, 2017. f. 44. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-pamela-wessler-de-luna-rego-alienacao-parental>. Acesso em: 1º mar. 2022.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 1º abr. 2022.

³⁹ LEMOS, Gabriela. **Alienação parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias**. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, PE, 2019. f. 5. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37266/1/TCC%203%20-%20ALIENA%c3%87%c3%83O%20PARENTAL.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

⁴⁰ RÊGO, Pamela Wessler de Luna. **Alienação parental**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Escola de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Vê-se que a alienação parental ocorre em um contexto sempre conturbado, onde há a quebra de vínculos afetivos entre pais e filhos.

Afirma-se ainda que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes é e sempre será prioridade para a sistemática jurídica, além do mais, nota-se que estes são desígnios de várias normas específicas. E em consequência disso, é bastante relevante que o alienador seja identificado o quanto antes, com a intenção de proteger o sujeito passivo.

O rol de condutas alienadoras é previsto no artigo 2º da Lei nº 12.318⁴¹ e considera alienação a interferência na formação psicológica dos vulneráveis, promovida ou induzida por autoridades, guardiões ou vigilantes para que repudie o outro genitor. Trazendo consigo, em seu parágrafo único, exemplos do fenômeno, *ipsis litteris*:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

(UNIRIO). Rio de Janeiro, 2017. f. 33. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-pamela-wessler-de-luna-rego-alienacao-parental>. Acesso em: 25 jul. 2022.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

Sumariamente, a partir da análise de cada inciso presente na legislação citada, tem-se dentre as principais formas de alienação parental: a realização de campanhas desqualificadoras da conduta do genitor que exerce a paternidade ou maternidade (inciso I), bem como a apresentação de falsas denúncias (inciso VI) e a mudança de domicílio sem justificativa e autorização para longe do outro genitor (inciso VII).

3.3 Os comportamentos dos sujeitos

Não obstante, para Jorge Trindade⁴², na realidade, é quase inviável saber os motivos que levam o alienador a praticar este fenômeno.

O genitor alienante age no intuito de romper os laços afetivos entre os filhos e o outro genitor. De acordo com Jorge Trindade, da mesma forma que é difícil descrever todos os comportamentos que caracterizam a conduta de um alienador parental, conhecer um a um de seus sentimentos é tarefa praticamente impossível, pois suas atitudes podem ser decorrentes dos mais variados motivos⁴³.

Nesse cenário, este autor, manifesta que “as ações do genitor alienante podem ser as mais inocentes e inofensivas num primeiro momento, dificultando o diagnóstico de alienação parental”⁴⁴.

Contudo, o alienante utiliza de diversos e até mesmo criativos comportamentos, objetivando o afastamento da prole com o outro genitor, gerando aos poucos uma barreira entre a vítima e o alienado⁴⁵.

À luz do Judiciário brasileiro, ainda se vê o fenômeno de Alienação Parental como pauta nova, todavia, o tema em questão vem crescendo progressivamente no âmbito do direito de família, trazendo consigo efeitos fatídicos quando não identificada e tratada rapidamente da maneira eficaz⁴⁶.

⁴² TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 21-32.

⁴³ RÉGO, Pamela Wessler de Luna. **Alienação parental**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Escola de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Rio de Janeiro, 2017. f. 32-33. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-pamela-wessler-de-luna-rego-alienacao-parental>. Acesso em: 6 ago. 2022.

⁴⁴ TRINDADE, op. cit., p. 21-32.

⁴⁵ RÉGO, op. cit., f. 34.

⁴⁶ ARAÚJO, Larissa Lima. **Guarda compartilhada**: meio de prevenir a alienação parental. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba. Guarabira, 2014.

3.4 As consequências para as vítimas

O desenvolvimento da alienação parental tem a capacidade de motivar numerosas consequências para ambos os cônjuges, seja ele o alienado ou alienador, entretanto, o comprometimento mais severo recai sobre a criança ou adolescente, além de ter a competência de perdurar pelo resto da vida deste ser, em casos não tratados.

Observa-se a partir do artigo 3º da Lei nº 12.318/2010⁴⁷, a proteção à dignidade da pessoa humana, isto é, a prática deste fenômeno tem o potencial de ferir os direitos constitucionais das vítimas vulneráveis, *in verbis*:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Outrossim, para Morquecho⁴⁸, a Lei de Alienação Parental, tem como base a proteção destes direitos, uma vez que a prática ilícita afeta diretamente a prole, como abordado a seguir: “O fundamento desta norma é a proteção da dignidade da criança e do adolescente, visto que as consequências provenientes desse fenômeno são extremamente prejudiciais a sua integridade psicológica e ao exercício do direito convivencial com os seus demais familiares”.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

⁴⁸ MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. Alienação parental: análise crítica sobre a lei nº 12.318/2010. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, abr. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46472/alienacao-parental-analise-critica-sobre-a-lei-no-12-318-2010>. Acesso em: 27 jun. 2022.

Como bem elucidado por Jorge Trindade⁴⁹, as sequelas manifestam-se através de alguns comportamentos e até doenças, como por exemplo, dupla personalidade, dificuldades escolares, irritabilidade, inclinação às drogas lícitas e ilícitas, isolamento, medo, ansiedade e depressão.

Seguramente, a alienação parental se trata de uma série contínua de abusos psicológicos que abalam gravemente o emocional de crianças e adolescentes que vivenciam este fenômeno. Além dos prejuízos trazidos durante o desenvolvimento das vítimas, a longo prazo, tem-se relações lamentáveis entre filhos e genitores, que muitas vezes ocasionam confusões psíquicas irreversíveis⁵⁰.

Ante o exposto, sem sombra de dúvidas, a melhor alternativa é do filho ter a chance de partilhar uma família em um ambiente digno de proteção, com ambos os genitores, divorciados ou não, para que o próprio construa sua versão dos pais e da vida, isto é, na sua individualidade, e não baseado na interpretação levada como verdade desde o início seu desenvolvimento como sujeito.

Quanto às consequências jurídicas caracterizadas por atos de alienação parental, também é previsto um rol de sanções civis para o alienador, especialmente, no artigo 6º da Lei nº 12.318⁵¹, que concede ao juiz a facultatividade de escolha, cumulativa ou não, em cada caso específico, de acordo com a sua gravidade, *in verbis*:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

⁴⁹ TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 25.

⁵⁰ MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. Alienação parental: análise crítica sobre a lei nº 12.318/2010. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, abr. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46472/alienacao-parental-analise-critica-sobre-a-lei-no-12-318-2010>. Acesso em: 27 jun. 2022.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Enfim, identifica-se através dos dispositivos legais supracitados, a ampla abordagem ao fenômeno de alienação parental, desde sua definição, caracterização às consequências jurisdicionais advindas da prática alienadora.

4. A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Em síntese, à vista do exposto nos capítulos 1 e 2, evidencia-se que nesta ocasião será desenvolvido ainda mais sobre a Alienação Parental, levando em consideração a presente Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, vigente em nosso ordenamento jurídico brasileiro, conjuntamente, com a proteção jurídica das crianças e adolescentes versadas sobre a norma.

4.1 Proteção integral às crianças e adolescentes no Brasil

Inicialmente, para tratar-se desse ponto, é importante esclarecer a evolução da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, haja vista que nem sempre existiu a prioridade atual.

Nesse viés, cabe destacar que anteriormente ao século XX, crianças e adolescentes eram tratados e considerados sem distinção alguma dos adultos, dando seguimento, aproximadamente na segunda metade do século XX⁵², foram reconhecidos e assegurados os direitos fundamentais em relação a prioridade destes

⁵² LIMA, Renata Mantovani; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 7, n. 2, p. 323, 2017.

vulneráveis, vistos “como dependentes da família, da sociedade e do Estado, para alcançar o pleno desenvolvimento físico, psicológico e intelectual”⁵³.

Notadamente, através dos registros históricos, identificam-se três fases quanto ao processo evolutivo destes direitos, contempla-se:

A primeira fase ocorreu por volta dos séculos XVI ao XIX, nos quais as crianças e os adolescentes não possuíam qualquer relevância, eram vistos como “distração para os adultos”, isto é, não detinham afeto e cuidado especial.⁵⁴ Para Ariès⁵⁵, por via de regra, os vulneráveis serviam como “bichinhos de estimação” dos mais velhos. Neste seguimento, no fim do século XIX, estas omissões passaram a ser questionadas⁵⁶.

Enquanto isso, na segunda fase, a contar da primeira metade do século XX, com a liderança reformadora, as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados como “objetos” de tutela estatal, da qual a pretensão versava sobre a distinção pelo fato da menoridade, isto é, a separação dos maiores e dos menores, dando importância ao aspecto de “imperfeição” dos indivíduos que se encontravam em desenvolvimento.⁵⁷ Logo, era concessão do Judiciário o poder discricionário e arbitrário quanto à aplicabilidade dos interesses das crianças e adolescentes.⁵⁸

Ainda em sede de segunda fase, é necessário enfatizar que em 1911, ocorreu em Paris, o Primeiro Congresso Internacional de Menores, o qual deu início a

⁵³ FONTOURA, Bárbara Pamplona. **A aplicação da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente pelo judiciário brasileiro**. 2011. Monografia (Bacharel no Curso de Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011. f. 14.

⁵⁴ LIMA, Renata Mantovani; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 7, n. 2, p. 318, 2017.

⁵⁵ ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S. A., 1978.

⁵⁶ LIMA; POLI; JOSÉ, op. cit., 318.

⁵⁷ CORRAL, Aláez Benito. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004.

⁵⁸ FONTOURA, Bárbara Pamplona. **A aplicação da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente pelo judiciário brasileiro**. 2011. Monografia (Bacharel no Curso de Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011. f. 14-15.

definição da Doutrina da Situação Irregular, que previu proteção às crianças e adolescentes, atentando a necessidade-delinquência, que diz respeito ao Poder Estatal intervir no âmbito familiar somente de modo favorável aos vulneráveis, na ocasião em que identificasse situações irregulares, em possibilidade de perigo ou divergência normativa.⁵⁹

Em consequência, iniciou-se a terceira e última fase, a datar de 20 de novembro de 1959, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, na qual restou consolidado o entendimento, de que crianças e adolescentes são efetivamente sujeitos de direitos, bem como possuidores das garantias fundamentais, atribuindo-lhes a priorização e o amparo da proteção integral, tornando-se um tema de significativo debate social. Como afirmado por Martins, nestes termos:

Deixam de ser vistos como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem (ou seu representante legal), sem qualquer capacidade para influenciarem a condução da sua vida, e passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, ou seja, como sujeitos dotados de uma progressiva autonomia no exercício de seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades. Pode, por conseguinte, afirmar-se que a criança e o adolescente conquistaram já um estatuto de “cidadania social” incontornável.⁶⁰

Ademais, é imprescindível apontar que neste momento histórico, da terceira fase, iniciou-se a substituição da Doutrina da Situação Irregular pela Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, com o objetivo de garantir a proteção e os direitos infante-juvenis e, somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a Convenção sobre os Direitos da Criança⁶¹, estes vulneráveis finalmente obtiveram as garantias fundamentais de modo seguro, com uma maior consideração a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶².

⁵⁹ FONTOURA, Bárbara Pamplona. **A aplicação da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente pelo judiciário brasileiro**. 2011. Monografia (Bacharel no Curso de Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011. f. 16.

⁶⁰ MARTINS, Rosa Cândido. Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente? *Lex familiae. Revista Portuguesa de direito da família*, Portugal, ano 1, n.1, p. 6, 2004.

⁶¹ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Nações Unidas, Convenção dos direitos da Criança, de 1989. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

⁶² CUCCI, Gisele P.; CUCCI, Fábio A. A proteção integral de crianças e adolescentes como dever social da família, da sociedade e do Estado. **Cient., Ciênc. Juríd. Empres.**, Londrina, v. 12, n. 2, p.

“O primeiro Código de Menores (Código Mello de Mattos) foi o precursor da doutrina da situação irregular no Brasil, que se manteve até a promulgação em 1988 da atual Constituição Federativa do Brasil”⁶³.

Assim sendo, com a institucionalização da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, que estabeleceu um novo “status” às crianças e adolescentes como titulares de direitos, percebe-se que não há mais dualismo na sistemática jurídica brasileira, dado que a população infanto-juvenil é detentora, igualmente, do conjunto de direitos e garantias fundamentais, como asseverado por Machado⁶⁴:

Se o Direito se funda num sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante a crianças e adolescentes um sistema especial de proteção, as pessoas (entre elas crianças e adolescentes) necessariamente têm um mesmo status jurídico: aquele que decorre dos artigos 227, 228, e 226 da CF e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

E confirmado por Mendes⁶⁵:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

No mesmo sentido, recentemente, em 04 de outubro de 2021, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, mencionou a Doutrina da Proteção Integral enquanto prioridade absoluta, bem como “a condição especial de pessoas em

79, 2011. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsskroton.com.br/article/download/910/871>. Acesso em: 14 set. 2022.

⁶³ AMIN, Andréa. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.12.

⁶⁴ MACHADO, Martha Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 146.

⁶⁵ MENDES, Moacyr Pereira. A proteção integral da criança e do adolescente: novidade, utopia ou realidade esquecida. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-46/a-protECAo-integral-da-crianca-e-do-adolescente-novidade-utopica-ou-realidade-esquecida/>. Acesso em: 14 set. 2022.

desenvolvimento”, no julgado do ARE 1161625/RJ, que teve como relator o Ministro Nunes Marque, *ipsis litteris*:

A doutrina da proteção integral ressignifica o estatuto protetivo de crianças e adolescentes, conferindo-lhes status de sujeitos de direito. Seus direitos e garantias devem, portanto, ser universalmente reconhecidos, diante de sua especial **condição de pessoas em desenvolvimento**. Garantem-se, assim, todas as suas necessidades, de modo não mais restrito à ambiência penal, como se dava no paradigma anterior. Nesse sentido: “Em suma, o ordenamento jurídico cindia a coletividade de crianças e adolescentes em dois grupos distintos, os menores em situação regular e os menores em situação irregular, para usar a terminologia empregada no Código de Menores brasileiro de 1979. E ao fazê-lo não reconhecia a incidência do princípio da igualdade à esfera das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes. **Hoje não.** Se o Direito se funda num sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante a crianças e adolescentes um sistema especial de proteção, às pessoas (entre elas crianças e adolescentes) necessariamente têm um mesmo status jurídico: aquele que decorre dos artigos 227, 228, e 226 da CF e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente. **Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais**; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como aliás, ocorre em qualquer ramo do direito.”⁶⁶

[...]

A prioridade absoluta, conforme Valter Kenji Ishida, significa primazia dos direitos das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse, incluindo a judicial, a extrajudicial e a administrativa. (grifo nosso).⁶⁷

A saber, a proteção integral é prevista na Lei Suprema do país, por esse motivo, aponta-se novamente o art. 227 caput da Constituição Federal de 1988, que aduz a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em assegurar esses direitos e garantias de modo prioritário, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, além da convivência familiar e

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso extraordinário com agravo 1161625/RJ 313060/SP**. Ação civil pública. Utilização de equipamentos não letais para contenção e segurança de adolescentes infratores em cumprimento de medida socioeducativa. Decreto estadual n. 41.553/2008 [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Nunes Marques, 04 de outubro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur456895/false>. Acesso em: 14 set. 2022.

⁶⁷ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14.

comunitária, colocando-os seguros de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁶⁸.

Nesse aspecto, para Buosi:

Estado tem o dever de proteger as crianças vítimas de alienação sendo que a inércia poderá permitir que elas venham a desenvolver sentimento de insegurança, baixa estima, apresentar um comportamento violento, demonstrar medo e desenvolver transtorno de conduta e de personalidade na vida adulta⁶⁹.

Nesta continuidade, como dito anteriormente, por influência da nova Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, assim como da Constituição Federal de 1988, criou-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e, com a sua promulgação, aplicou-se o princípio da proteção integral, vedando completamente a palavra “menor”, visando a proteção integral dos vulneráveis, como certifica o seu artigo 1º, *in verbis*, “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.⁷⁰

Desta maneira, o público infanto-juvenil não era mais vítima de qualquer desigualdade na sociedade, como disposto no primeiro Código de Menores⁷¹, uma vez que foi introduzido um sistema jurídico específico a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja tese fundamental assevera incumbir à lei assegurar às crianças e adolescentes a satisfação de suas necessidades especiais, enquanto seres humanos em peculiar fase de desenvolvimento.

⁶⁸ BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

⁶⁹ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 87.

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

⁷¹ BRASIL. **Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente⁷² estabelecido no dia 13 de julho de 1990, instituiu três garantias: o respeito e a titularidade dos direitos e garantias fundamentais, a proteção integral vista como prioritária e a consideração da condição particular de "pessoa em desenvolvimento".⁷³

Ainda, em foco do ECA, põe em evidência a implementação dos princípios norteadores essenciais, que são de extrema importância para interpretação e aplicação da Lei, haja vista sua finalidade versar sobre o bom desenvolvimento de crianças e adolescentes, sendo eles: o Princípio da Proteção Integral (Art. 1º da Lei nº 8.069/90), o Princípio da Prioridade Absoluta (Art. 4º da Lei nº 8.069/90), o Princípio do Melhor Interesse (Previsto como complemento do art. 4º), o Princípio da Municipalização (Art. 88 da Lei nº 8.069/90) e o Princípio da Convivência Familiar (Art. 19 da Lei nº 8.069/90).

À vista disso, Paulo Lúcio Nogueira expressa que “o Estatuto é regido por uma série de princípios genéricos, que representam postulados fundamentais da nova política estatutária do direito da criança e do adolescente”⁷⁴.

Por fim, ainda em sede de previsão legal do ECA⁷⁵, referente aos direitos das crianças e dos adolescentes, enfatiza, em especial, o artigo 3º, que trata efetivamente a proteção e o desenvolvimento dos vulneráveis de modo conexo ao disposto na Constituição Federal de 1988, nestes termos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

⁷² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República,. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

⁷³ FERREIRA, Luis Antonio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas**. [S. l.: s. n.], [20-?]. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf. Acesso em: 14 set. 2022.

⁷⁴ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 15.

⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 jun. 2022.

Até ao presente, como esposado ao longo dos dispositivos legais supramencionados, deve-se levar em conta as crianças e os adolescentes com a condição particular de "pessoa em desenvolvimento"⁷⁶, carecendo de ser vista, protegida e garantida socialmente com plena prioridade especial, em cada caso concreto.

Ante o exposto, vê-se a suprema conexão entre a Proteção Integral da Criança e do Adolescente com a Lei de Alienação Parental e, justamente por isso, notam-se as brechas contidas ao longo dos artigos da Lei nº 12.318/2010, isto é, existem possibilidades que deixam a população infanto-juvenil mais vulnerável do que a normalidade, além de conduzir-se em total contradição ao desenvolvido durante anos na história evolutiva da proteção integral, isto posto, considerando também as razões aduzidas até aqui, há a necessidade de discussão da possibilidade de aperfeiçoamento da mesma.

Em concordância com o aludido, Barufi refere-se que “a temática da alienação parental, somado à legislação nacional sobre o tema, são peças integrantes e primordiais do cuidado e da preservação da integridade das crianças e adolescentes, zelando pela proteção integral e prioridade absoluta”⁷⁷.

Ainda, na opinião de Buosi⁷⁸ "A infância ou juventude é um momento delicado na formação da *psique* do ser humano, determinados fatores podem comprometer o sadio desenvolvimento dessas pessoas, o amor, por seu turno, assume papel indispensável à saudável estruturação da personalidade”.

⁷⁶ CUCCI, Gisele P.; CUCCI, Fábio A. A proteção integral de crianças e adolescentes como dever social da família, da sociedade e do Estado. **Cient., Ciênc. Juríd. Empres.**, Londrina, v. 12, n. 2, p. 79, 2011. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsskroton.com.br/article/download/910/871>. Acesso em: 14 set. 2022.

⁷⁷ BARUFI, Melissa Telles. Especialistas analisam alienação parental sob perspectiva dos direitos da criança e do adolescente em artigo da Revista Científica do IBDFAM. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n. 45, p. 120, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8939/Especialistas+analisam+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+sob+perspectiva+dos+direitos+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente+em+artigo+da+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM>. Acesso em: 14 set. 2022.

⁷⁸ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 87.

Logo, nessa perspectiva, é de referir o valor e a relevância que detêm os vínculos parentais para o desenvolvimento idôneo da criança e do adolescente, haja vista a boa relação dos genitores como dominante nesse enfoque. Visto que os pais desempenham um rol de exemplos para os filhos, momento em que estes desenvolvem a essência de suas personalidades.

Diante as legislações expostas, torna-se evidente a necessidade da proteção integral das crianças e adolescentes, bem como aos seus direitos fundamentais, no domínio do judiciário brasileiro.

4.2 A Lei nº 12.318/2010 – Análise da aplicação

Quanto à Lei nº 12.318/2010, no que diz respeito a sua criação, nota-se, que somente em 2008 este fenômeno passou a ser abordado através do Projeto de Lei nº 4053/08, todavia, faz-se óbvio que este problema já vinha sendo enfrentado há décadas pela sociedade.

Deste modo, sabe-se que esta aborda a alienação parental desde os princípios aos resultados jurídicos deste fenômeno, tencionando, justamente, a não realização dessa prática pelos genitores ou pelo menos reprimindo-a, visto que são inúmeras as interferências ocorridas nos direitos das crianças e dos adolescentes que sofrem nesse âmbito conflituoso.

No que se refere à sua aplicação, esta vem sendo bastante discutida, notadamente, por oportunizar situações de perigo, como por exemplo, agressões e até mesmo abusos sexuais, que seriamente são desfavoráveis a crianças e adolescentes que se encontram na esfera de alienação parental, como certifica Lemos⁷⁹:

Apesar de haver legislação específica para regular situações em que se faz presente a alienação parental, a Lei n. 12.318/2010, ou Lei de Alienação

⁷⁹ LEMOS, Gabriela. **Alienação parental**: contornos jurídicos, soluções e controvérsias. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, PE, 2019. f. 2-3. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37266/1/TCC%203%20-%20ALIENA%c3%87%c3%83O%20PARENTAL.pdf>. Acesso em: 15 jul.. 2022.

Parental, para muitos ela possui brechas que podem ser extremamente prejudiciais ao menor, havendo hoje uma discussão sobre a possível revogação da mesma.

Além disso, não obstante as previsões das sanções civis previstas no art. 6º da Lei 12.318/2010, também é possível a responsabilização criminal do agente alienador, entretanto, não há um tipo penal vigente que ampare juridicamente uma conduta específica deste fenômeno, “nem mesmo um que o possua como *nomen juris*”⁸⁰.

É relevante ressaltar que há determinadas pessoas que são a favor da criminalização da alienação parental. Entretanto, falando-se em maioria, vê-se essa designação como um retrocesso pois a própria lei teve um artigo vetado que penalizava o genitor alienante com o cárcere.

Nesse âmbito, cabe evidenciar o projeto de Lei nº 10.639/2018⁸¹, apresentado no dia 01 de agosto de 2018, que tenciona a revogação da Lei de Alienação Parental, fundamentando-se em brechas visíveis que a norma acabou deixando em aberto, isto é, abriu-se portas para abusadores sexuais e agressores. É ver:

Nas demandas judiciais encontradas nos tribunais brasileiros é corriqueiro o cruzamento dos temas “alienação parental” e “abuso sexual”, isso significa que em maior ou menor grau estão associados e que, portanto, a Lei no 12.318/2010 deve ser imediatamente revogada como medida de proteção à vida, às crianças e de contenção de danos à sociedade.

Deste modo, à luz do conteúdo do projeto, enfatiza-se que o pedido principal deste é a revogação da Lei nº 12.318/2010 (citar algo do projeto), entretanto, é de se entender que, obviamente, a Lei de Alienação Parental também traz benefícios a contar do seu vigor, como por exemplo, a indispensabilidade do convívio e da presença de ambos os genitores, como marco essencial para o bom desenvolvimento

⁸⁰ LIMA, Daniel; MUNIZ NETO, José. Alienação Parental e Direito Penal. **Canal Ciências Criminais**, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/585006312/alienacao-parental-e-direito-penal>. Acesso em: 29 ago. 2022.

⁸¹ BRASIL. **PL 10639/2018**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182126>. Acesso em: 10 set. 2022.

físico e psíquico das crianças e adolescentes, bem como as sanções, já percorridas anteriormente e, previstas no art. 6º da referida norma⁸², que de certo modo podem dirimir ou até mesmo extinguir a prática ilícita, dentre outros.

Por esses motivos, entende-se que a mesma não pode ser totalmente revogada e, sim, que deveria ser proposta uma reforma à Lei de Alienação Parental, com a finalidade de garantir maior proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes no núcleo familiar, especialmente, no que diz respeito ao abuso sexual dentro dos lares, afastando de fato as denúncias inverídicas que vem sendo bastante utilizada no cenário atual perante ao Poder Judiciário, visto que os genitores abusadores e agressores estão se respaldando neste fenômeno com o propósito de fragilizar o discurso do outro genitor, ou seja, sustentando falsas alegações e conseguindo ainda mais contato com as vítimas vulneráveis.

Logo, torna-se claro que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes que sofrem de abusos e agressões, estão diretamente atingidos pelas brechas existentes na Lei 12.318/2010. Pelo exposto, nota-se a necessidade de reforma da norma regulamentadora da Alienação Parental.

Por fim, cabe salientar que, atualmente, o referido Projeto de Lei encontra-se arquivado pela Mesa Diretora, desde o dia 31 de janeiro de 2019, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.⁸³

4.3 Análise multidisciplinar: direito x psicologia

À vista disso, é de suma importância reportar-se a concepção multidisciplinar, isto é, o fato a ser tratado vai além da esfera jurídica, deste modo, faz-se imprescindível um trabalho conjunto de profissionais capacitados, como por exemplo, psicólogos, com a finalidade de analisar o processo e seus respectivos sujeitos,

⁸² BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

⁸³ BRASIL. **PL 10639/2018**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182126>. Acesso em: 10 set. 2022.

reduzindo ou até mesmo obstando as consequências da alienação parental com o acompanhamento psicológico devido a cada caso.

Nesse sentido, salienta-se que o legislador mencionou no artigo 5º da referida Lei⁸⁴, a perícia psicológica ou biopsicossocial, entretanto, de forma facultativa ao magistrado, o que de certa maneira pode dificultar o pleno desenvolvimento do pleito. Art. 5º “Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”.

Asseverando que “segundo a Lei 12.318/2010, após a constatação da alienação parental, ao juiz caberá, quanto ao processo, que este tramite prioritariamente determinando medidas que preservem a integridade psicológica da criança ou adolescente”⁸⁵.

Além disso, cita-se o Princípio do Melhor Interesse, previsto como norteador e complemento do art. 4º da Lei nº 8.069/1990, tendo em vista que este subsiste com o critério de orientar tanto o legislador quanto quem aplica a norma, uma vez que é determinante para a decisão das reais necessidades das crianças e dos adolescentes nos casos concretos, e em muitos deles, viabilizando seguridade psicológica e emocional.⁸⁶

Ainda, aduz que “o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem por escopo salvaguardar “uma decisão judicial do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia do tudo ou nada”⁸⁷.

⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

⁸⁵ MULLER, Vera Regina. Alienação parental: visão jurídica em uma análise psicológica. **Revista CIPPUS**, Canoas/RS, v. 7 n. 1, p. 53-72, ago./2017. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Cippus/article/view/3161/1948>. Acesso em: 29 jun. 2022.

⁸⁶ VILLAS-BOAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, nov. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protECAo-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/>. Acesso em: 14 set. 2022.

⁸⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 588-589.

Tal como julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1859228 / SP, da Ministra Relatora Nancy Andrichi, em 27 de abril de 2021:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AÇÃO AJUIZADA POR TIOS PATERNOS EM FACE DE TIOS MATERNOS. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA GUARDA. PROVIDÊNCIA NÃO AUTOMÁTICA.**

(...)

2- O propósito recursal consiste em dizer se a guarda da menor deve ser deferida aos tios paternos em virtude de **suposta alienação parental praticada** pelos tios maternos, atuais guardiões.

3- A interpretação das normas jurídicas atinentes à guarda e o exame de hipóteses como a dos autos, demandam perquirição que não olvide os **princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, ambos hauridos diretamente da Constituição e do ECA e informadores do Direito da Infância e da Juventude.**

4- Na hipótese dos autos, **todos os Relatórios Psicossociais elaborados são unânimes** ao atestar que a menor se encontra bem cuidada pelos tios maternos, atuais guardiões, com quem foi estabelecido forte vínculo de afeto que perdura por elastecido período.

(...)

6- "No direito de família, notadamente quando se trata do **interesse de menores, a responsabilidade do julgador é redobrada**: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta. Por esse motivo, toda a mudança brusca deve ser, na medida do possível, evitada" (AgRg no Ag 1121907/SP).

7- **Os interesses da criança ou do adolescente não devem ser enfocados apenas sob o prisma da repercussão que a eventual ausência do convívio profícuo com o pai poderia causar à sua formação, devendo-se levar em consideração, igualmente, outras circunstâncias e fatores que também merecem ser priorizados na identificação dos efetivos interesses da menor, máxime tendo em vista a sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento.**

(...)

10- **Em atenção aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente**, é imperiosa a manutenção da guarda da menor com os tios maternos, evitando-se que, em tão tenra idade, tenha rompido, novamente, forte vínculo socioafetivo estabelecido, sobretudo, com a guardiã, que ocupa, a rigor, a posição de verdadeira figura materna.

11- Recurso especial não provido. (grifo nosso).⁸⁸

⁸⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso especial 1.859.228/SP**. Recurso especial. Civil. Infância e juventude. Modificação de guarda. Ação ajuizada por tios paternos em face de tios maternos. Modificação da guarda. Impossibilidade. Princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Alienação parental. Não comprovação. Alteração da guarda. Providência não automática. Relatora: Min.Nancy Andrichi, 27 de abril de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=2019023973339&dt_publicacao=04/05/2021. Acesso em: 14 set. 2022.

Ademais, destaca-se, reiteradamente, o artigo 6º, IV da Lei nº 12.318/2010, que determina o acompanhamento multidisciplinar, que segundo Buosi⁸⁹ é previsto a criança e ao adolescente, assim como ao genitor alienado e alienador, pois a prática da alienação parental pode implicar consequências psicossociais a todos os envolvidos.

Em concordância, Lemos⁹⁰ expõe uma particularidade significativa da Lei, que versa justamente sob a percepção de que a alienação parental necessita ser analisada além da interpretação jurídica, exibindo, de modo fundamental, o laudo de avaliação multidisciplinar, a fim de constatar o fenômeno, inclusive, assemelhando-se como instrumento do processo, o acompanhamento psicológico hábil para inibir ou pelo menos diminuir os efeitos ocasionados pela prática alienadora.

Ante o manifesto, nota-se equitativamente a visão de Dias (2013)⁹¹, nestes termos:

É muito importante a atuação de profissionais realmente capacitados para lidar com o caso: psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais que compõem a equipe supramencionada. Também devem esses profissionais apresentar a capacitação necessária para tomar medidas, auxiliar a criança e orientar os genitores, o que poderá minimizar o sofrimento e a hostilidade presentes naquele núcleo familiar.

Conforme Muller, o âmbito jurídico necessita de profissionais capacitados de áreas distintas a fim de atuar com multidisciplinaridade e mais eficiência nos casos de alienação parental, salientando que este fenômeno seja descoberto precocemente, a fim de dirimir ao máximo o conflito instituído ou até mesmo restabelecer de uma vez o vínculo familiar.

⁸⁹ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

⁹⁰ LEMOS, Gabriela. **Alienação parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias**. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, PE, 2019. f. 13-14. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37266/1/TCC%203%20-%20ALIENA%c3%87%c3%83O%20PARENTAL.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

⁹¹ DIAS, Maria Pricila Magro. Alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/alienacao-parental-quando-a-implantacao-de-falsas-memorias-decorre-do-exercicio-abusivo-da-guarda/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

É fundamental que haja uma intervenção precoce por profissionais psicólogos ou assistentes sociais e judiciário com conhecimento e experiência sobre esse tipo de enfermidade e norma jurídica com a finalidade de prevenir e restabelecer laços afetivos no seio da família para um melhor interesse do menor antes que a alienação atinja níveis irreversíveis. As consequências da síndrome de alienação parental podem ser tão graves que poderão destruir totalmente o vínculo afetivo entre pais e filhos se não forem tratadas adequadamente⁹².

Para mais, sustentando o supracitado, convém destacar o ponto de vista de que os casos concretos que dão indícios desses comportamentos, devem os profissionais responsáveis e capacitados atuar de forma conjunta, por intervenção e uma equipe multidisciplinar, além disso, o Poder Judiciário deve agir com cautela para resolver essas questões⁹³.

4.4 Análise jurídica: a viabilidade de uma proteção mais eficaz

Pelas razões aduzidas até o presente momento, evidencia-se uma análise no que concerne o âmbito familiar, visto como primordial para a instrução, o conhecimento e a educação de crianças e adolescentes.

Não obstante, por efeito do número crescido de divórcios e separações ocorridos no Brasil nos últimos anos, segundo a pesquisa realizada pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF)⁹⁴, sobrevém outro problema a ser enfrentado, a alienação parental nos lares dos brasileiros, haja vista que os descendentes se veem em situação de inferioridade quanto aos seus reais interesses, possibilitando uma onda de antagonismos que provocam transtornos, sobretudo, sobre o desenvolvimento desses vulneráveis.

⁹² MULLER, Vera Regina. Alienação parental: visão jurídica em uma análise psicológica. **Revista CIPPUS**, Canoas, RS, v. 7, n. 1, p. 68, ago./2017. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Cippus/article/view/3161/1948>. Acesso em: 29 ago. 2022.

⁹³ DIAS, Maria Pricila Magro. Alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/alienacao-parental-quando-a-implantacao-de-falsas-memorias-decorre-do-exercicio-abusivo-da-guarda/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

⁹⁴ GANDRA, Alana. Divórcios no Brasil atingem recorde com 80.573 atos em 2021. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/divorcios-no-brasil-atingem-recorde-com-80573-atos-em-2021>. Acesso em: 14 set. 2022.

No que diz respeito aos transtornos, salienta-se que estes também são psicológicos, por conseguinte, trata-se de maneira positiva o trabalho multidisciplinar, com o propósito de dirimir ou até interromper o fenômeno de alienação parental.

Nesse entendimento, observa-se o que afirma Dias⁹⁵:

Por mais que exista amor em determinado núcleo familiar, a alienação parental o contamina e o destrói, necessitando a família da atuação da equipe multidisciplinar, constituída de profissionais capacitados a fornecerem aos envolvidos um tratamento adequado, como psicólogo, psiquiatra e assistente social. Quanto mais cedo for feito o diagnóstico, mais rapidamente ocorrerá a intervenção, já que a alienação parental está ligada a uma questão psicológica a carecer de abordagem terapêutica.

Além disso, também vê-se o trabalho multidisciplinar como necessário para as demandas de alienação parental, levando sempre em consideração que o impacto deste fenômeno é extremamente doloroso ao psicológico das crianças e dos adolescentes e, em razão disso, tem-se o poder judiciário como interventor, vez que este pode viabilizar uma proteção mais eficaz às vítimas envolvidas.

Dando grande valor ao mencionado, frisa-se com a consideração de Correia, nestes termos:

Baseado no direito fundamental de convivência da criança ou do adolescente, o Poder Judiciário não só deverá conhecer esse fenômeno, como declará-lo e interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado. A grande questão seria o acompanhamento do caso por uma equipe multidisciplinar, pois todos sabem que nas relações que envolvem afeto, uma simples medida de sanção em algumas vezes não resolve o cerne da questão.⁹⁶

Sendo assim, entende-se que a esfera jurídica e a psicologia, detêm o poder de auxiliar, prevenir e inclusive reverter casos concretos de alienação parental.

⁹⁵ DIAS, Maria Pricila Magro. Alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/alienacao-parental-quando-a-implantacao-de-falsas-memorias-decorre-do-exercicio-abusivo-da-guarda/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

⁹⁶ CORREIA, Eveline de Castro. Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental. Instituto brasileiro de direito de família. **Revista do IBDFAM**, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/713/An%C3%A1lise+dos+Meios+Punitivos+da+Nova+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental#:~:text=A%20nova%20Lei%20de%20Aliena%C3%A7%C3%A3o,ou%20at%C3%A9%20mesmo%20sem%20efici%C3%Aancia..> Acesso em 14 set. 2022.

Obviamente, analisando o fato e atuando individualmente em cada demanda, isto é, observar o pleito com a devida especificidade.

Logo, como citado por Muller⁹⁷ “A importância da Psicologia, principalmente da Psicologia Jurídica no Direito de Família é imprescindível.”

Finalmente, percebe-se no decorrer do presente capítulo, a extensa perspectiva quanto à proteção jurídica dos vulneráveis na esfera da Lei 12.318/2010⁹⁸, principalmente, no que se refere a abordagem da mesma e a multidisciplinaridade entre o Direito e a Psicologia, pretendendo a viabilidade de proteção mais eficaz.

5. CONCLUSÃO

Sabe-se a amplitude do notável ordenamento jurídico brasileiro vigente e, dentro dessa esfera, a importância que desempenham as normas, jurisprudências e doutrinas no âmbito familiar.

Desta feita, com o processo evolutivo do país, modificaram-se também as legislações que versam sobre as crianças e os adolescentes, isto é, aqueles que nos séculos XVI ao XIX, eram vistos como “distrações para os adultos”, a contar da primeira metade do século XX, deslocaram-se para “objetos” de tutela estatal, pelo fato da menoridade. E, por fim, em 1959, começaram a ser reconhecidos como titulares de direitos e garantias fundamentais.

Ainda nos registros históricos, é importante destacar que as substituições advindas ao longo dos anos, passaram por acontecimentos fundamentais e, de maneira especial, ressalta-se a Doutrina da Proteção Integral, que tem por finalidade a proteção e seguridade dos direitos da população infanto-juvenil, garantido proteção familiar, social e estatal.

⁹⁷ MULLER, Vera Regina. Alienação parental: visão jurídica em uma análise psicológica. **Revista CIPPUS**, Canoas, RS, v. 7, n. 1, p. 59, ago./2017. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Cippus/article/view/3161/1948>. Acesso em: 29 jun. 2022.

⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

Em sede de legislação indispensável aos vulneráveis, também enfatiza-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, que a contar da data de sua promulgação, em 13 de julho de 1990, considerou a efetivação dos direitos já abordados pela nova Doutrina da Proteção Integral e, além disso, estabeleceu princípios que são utilizados no cotidiano dos aplicadores do direito, à título de exemplo, cita-se o Princípio do Melhor Interesse.

Nesse âmbito, utilizando-se o princípio citado acima e as normas trazidas até aqui, se torna incontestável a necessidade de amparo às crianças e adolescentes, até mesmo em seus lares.

À vista disso, em 26 de agosto de 2010, foi publicada a Lei nº 12.318, que dispõe sobre a Alienação Parental, haja vista que o fenômeno ora analisado, consiste na interferência da formação psicológica, emocional e física do vulnerável, promovida ou induzida por um dos genitores ou quem tenha a guarda deste e, mais uma vez, o legislador entendeu a devida importância que detém a proteção de crianças e adolescentes no campo familiar.

Deste modo, através do exposto até o momento, depreende-se que independentemente do conflito existente no lar, deve sempre prevalecer os reais interesses do vulnerável, pelo simples fato do respeito e proteção aos seus direitos e garantias fundamentais, uma vez que estes influenciam diretamente em seu desenvolvimento psíquico e físico.

Além disso, reflete o valor do bem estar advindo de um ambiente familiar não traumático, pois quando o descendente se torna vítima dos pais ou responsáveis, decorrente do fenômeno de alienação parental, percebem-se inúmeros efeitos, prejuízos e adversidades que serão enfrentados de modo temporário ou ao longo de toda a vida.

Sendo assim, evidencia-se a significativa abordagem da Lei nº 12.318/2010, quanto ao acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, previsto em seu art. 6º, inciso IV, todavia, este dispositivo é facultado ao poder discricionário concedido ao magistrado, o que prejudica casos específicos de alienação parental, como por exemplo, situações de agressões ou abusos sexuais de crianças e adolescentes, ocorridos dentro da própria casa.

Em consequência disso, vê-se como brecha contida na norma a possibilidade de colocar o vulnerável em perigo. E, em razão disso, aborda-se como viabilidade de proteção mais eficaz, a multidisciplinaridade entre o direito e a psicologia, haja vista que quanto mais perto da vítima, considerando psicologicamente e fisicamente, mais probabilidade de solucionar demandas deste tipo.

Ademais, o trabalho em conjunto não serve somente para casos concretos específicos, mas também para qualquer tipo de alienação parental, visto que é capaz de dirimir e, inclusive, pôr fim à prática que configura violar os direitos e garantias fundamentais de “pessoas em desenvolvimento”.

Em virtude do esposado ao longo do presente trabalho de conclusão de curso, entende-se pela potencialidade do ordenamento jurídico brasileiro quanto aos conteúdos que representam as crianças e adolescentes, de modo principal, suas garantias e direitos advindos da Doutrina da Proteção Integral. Não obstante, constata-se como imprescindível o tratamento conjunto e mais próximo da realidade em que vive a população infanto-juvenil dentro dos seus lares.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Lilian Maria Martins de. Casamento e formação familiar na Roma Antiga. **Brasil Escola**, Goiânia, c2022. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>. Acesso em: 14 de mar. 2022.

AMIN, Andréa. Doutrina da proteção integral. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.11-18.

ARAÚJO, Larissa Lima. **Guarda compartilhada**: meio de prevenir a alienação parental. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba. Guarabira, 2014.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S. A., 1978.

BARRETO, Luciano Silva. **10 Anos do Código Civil** - aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2009. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13). Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.

BARUFI, Melissa Telles. Especialistas analisam alienação parental sob perspectiva dos direitos da criança e do adolescente em artigo da Revista Científica do IBDFAM. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n. 45, p. 120, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8939/Especialistas+analisam+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+sob+perspectiva+dos+direitos+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente+em+artigo+da+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. [Constituição de (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Nações Unidas, Convenção dos direitos da Criança, de 1989. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 2 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 2 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. **PL 10639/2018**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182126>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso extraordinário com agravo 1161625/RJ 313060/SP**. Ação civil pública. Utilização de equipamentos não letais para contenção e segurança de adolescentes infratores em cumprimento de medida socioeducativa. Decreto estadual n. 41.553/2008 [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Nunes Marques, 04 de outubro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur456895/false>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso especial 1.859.228/SP**. Recurso especial. Civil. Infância e juventude. Modificação de guarda. Ação ajuizada por tios paternos em face de tios maternos. Modificação da guarda. Impossibilidade. Princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Alienação parental. Não comprovação. Alteração da guarda. Providência não automática. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 27 de abril de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902397339&dt_publicacao=04/05/2021. Acesso em: 14 set. 2022.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO, Maria Eduarda da Silva. **Revogar a Lei nº 12.318/2010 é a solução?** 2019. Artigo Científico (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, DF, 2019. f. 23. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14066/1/21504512.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

CORRAL, Alaéz Benito. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004.

CORREIA, Eveline de Castro. Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental. Instituto brasileiro de direito de família. **Revista do IBDFAM**, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/713/An%C3%A1lise+dos+Meios+Punitivos+da+Nova+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental#:~:text=A%20nova%20Lei%20de%20Aliena%C3%A7%C3%A3o,ou%20at%C3%A9%20mesmo%20sem%20efici%C3%Aancia..> Acesso em 14 set. 2022.

CUCCI, Gisele P.; CUCCI, Fábio A. A proteção integral de crianças e adolescentes como dever social da família, da sociedade e do Estado. **Cient., Ciênc. Juríd. Empres.**, Londrina, v. 12, n. 2, p. 77-84, 2011. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsskroton.com.br/article/download/910/871>. Acesso em: 14 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DIAS, Maria Pricila Magro. **Alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda**. Revista mbito Jurídico, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista->

112/alienacao-parental-quando-a-implantacao-de-falsas-memorias-decorre-do-exercicio-abusivo-da-guarda/. Acesso em: 29 ago. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. v. 5. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIVÓRCIOS crescem 24 por cento no Brasil em 2021 e chegam a 37 mil no primeiro semestre. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8746/Div%C3%B3rcios+crescem+24+por+cento+no+Brasil+em+2021+e+chegam+a+37+mil+no+primeiro+semestre>. Acesso em: 29 mar. 2022.

ELIAS, Roberto João. **Pátrio poder: guarda dos filhos e direito de visitas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA, Luis Antonio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas**. [S. l.: s. n.], [20-?]. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf. Acesso em: 14 set. 2022.

FRANCESCHINELLI, Edmilson Villaron. **Direito de paternidade**. São Paulo: LTR, 1997.

FONTOURA, Bárbara Pamplona. **A aplicação da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente pelo judiciário brasileiro**. 2011. 63 f. Monografia (Bacharel no Curso de Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011.

GANDRA, Alana. Divórcios no Brasil atingem recorde com 80.573 atos em 2021. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/divorcios-no-brasil-atingem-recorde-com-80573-atos-em-2021>. Acesso em: 14 set. 2022.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** [S. l.: s. n.], 2002. Disponível em: https://fc243dbe-a-62cb3a1a-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Aliena%C3%A7%C3%A3oParental-RichardGardner.pdf?attachauth=ANoY7coKidUHASJWictbRu_5FitTO3BuT5ua_QtmPV1flJowM6qraUNbp7o6hqyvBvxF0zi0D6bi_BebUunwZ4r1vB9noe4A8jLwFml_OrYXaM4D5rJ2gsQvZmVUZW_CaR1n-4DioxEgy9FSVaYf-3PUvKnyNAOsn4ZOnZMo2XuMwST9r1EpUdFtlAGA-1WKp1yxAfeAteXPvQEVhjvedUk_USW2B4bdCzaFKbL-xLgqTgKsl13uYFg2duyDFjSIYycpOwjVCq-WugSAQuUqd8ja64IBTMzOywclKRLRl4kcWfUeLvhtLE%3D&attredirects=0. Acesso em: 22 jun. 2022.

GIDDENS, A. **A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 6. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 8. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LEMOS, Gabriela. **Alienação parental**: contornos jurídicos, soluções e controvérsias. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, PE, 2019. 44 f. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37266/1/TCC%203%20-%20ALIENA%c3%87%c3%83O%20PARENTAL.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

LIMA, Daniel; MUNIZ NETO, José. Alienação Parental e Direito Penal. **Canal Ciências Criminais**, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/585006312/alienacao-parental-e-direito-penal>. Acesso em: 29 ago. 2022.

LIMA, Renata Mantovani; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 7, n. 2, p. 318-323, 2017.

LÔBO, Paulo. **Famílias**: direito civil. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Martha Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARTINS, Rosa Cândido. Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente? Lex familiae. **Revista Portuguesa de direito da família**, Portugal, ano 1, n.1, p. 1-8, 2004.

MENDES, Moacyr Pereira. A proteção integral da criança e do adolescente: novidade, utopia ou realidade esquecida. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-46/a-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente-n-vidade-utopica-ou-realidade-esquecida/>. Acesso em: 14 set. 2022.

MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. Alienação parental: análise crítica sobre a lei nº 12.318/2010. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, abr. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46472/alienacao-parental-analise-critica-sobre-a-lei-no-12-318-2010>. Acesso em: 27 jun. 2022.

MULLER, Vera Regina. Alienação parental: visão jurídica em uma análise psicológica. **Revista CIPPUS**, Canoas, RS, v. 7, n. 1, p. 53-72, ago./2017. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Cippus/article/view/3161/1948>. Acesso em: 29 jun. 2022.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação parental: diagnosticar, prevenir e tratar. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 49, p. 45-63, jul./ set. 2013. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-49/artigo-das-pags-45-63>. Acesso em: 22 jun. 2022.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova constituição e o direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito-objeto. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-25/processo-familiar-alienacao-parental-inversao-relacao-sujeito-objeto>. Acesso em: 28 mar. 2022.

PORFÍRIO, Francisco. Estado laico. **Brasil Escola**, Goiânia, c2022. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/estado-laico.htm>. Acesso em: 24 maio 2022.

RÊGO, Pamela Wessler de Luna. **Alienação parental**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Escola de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Rio de Janeiro, 2017. 68 f. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-pamela-wessler-de-luna-rego-alienacao-parental>. Acesso em: .

ROCHA, Mônica Jardim. Síndrome de Alienação Parental: a mais grave forma de abuso emocional. *In*: PAULO, Beatrice M. (coord.). **Psicologia na prática jurídica: a criança em foco**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 39-45.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - direito de família**. v. 6. Editora Saraiva: São Paulo, 2004.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções Judiciais Concretas Contra a Perniciosa Prática da Alienação Parental. *In*: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES - APASE (coord.). **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2007. p. 15-28.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2664, out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17628>. Acesso em: 21 maio 2022.

SOUZA, Ivone M. Candido Coelho de. Alienação parental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 12, n. 16, p. 30-41, jun./jul. 2010.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 21-32.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 21-30.

VILLAS-BOAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, nov. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/>. Acesso em: 14 set. 2022.

ZENI, Bruna Schlindwein. **A evolução histórico-legal da filiação no Brasil**: direito em debate ano XVII nº 31. Rio de Janeiro: EMERJ, 2009. p. 61. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 13). Disponível em: <file:///C:/Users/loren/Downloads/641-Texto%20do%20artigo-2545-1-10-20130322.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.